



Governo do Estado de Roraima
Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PARECER 548/2025 SEINF/GAB/REPROGE

PROCESSO SEI: 20101.010576/2025.11

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) / Município de Rorainópolis

ASSUNTO: Convênio. Emenda Parlamentar Impositiva nº 061/2025. Transferência com Finalidade Definida. Reforma de Unidade de Saúde.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA (ART. 113-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). CONVÊNIO. REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DA VILA JUNDIÁ. MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE EMENDAS IMPOSITIVAS. ANÁLISE DA MINUTA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (PARECER COGER). NECESSIDADE DE REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 195, §3º, CF). REGULARIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise e manifestação jurídica acerca da minuta de Termo de Convênio a ser celebrado entre o **Estado de Roraima**, por intermédio da **Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)**, e o **Município de Rorainópolis**.

O objeto da avença é a execução do projeto de **"Reforma do Posto de Saúde da Vila Jundiá, no Município de Rorainópolis"**, conforme detalhado no **Plano de Trabalho (SEI 19840088)** e na **Certidão de Viabilidade Técnica (SEI 20126514)**.

A demanda decorre da **Emenda Parlamentar Individual Impositiva nº 061/2025**, de autoria do Deputado Estadual Gabriel Picanço, comunicada por meio do **Ofício nº 0007/2025 (SEI 16713185)**.

O valor total do instrumento perfaz o montante de **R\$ 309.056,21 (trezentos e nove mil, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos)**, sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) oriundos do Tesouro Estadual e R\$ 9.056,21 (nove mil, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) a título de contrapartida do Município, conforme a **Minuta de Convênio (SEI 20277943)** e a **Planilha Orçamentária (SEI 19840216)**.

A instrução processual conta com:

- a) **Ofício nº 100/2025/SESAU (SEI 16958946)**, solicitando documentos ao Município;
- b) Documentação técnica de engenharia, incluindo Projetos, Cronograma Físico-Financeiro (SEI 19840217) e Planilhas;
- c) Documentos de habilitação do Prefeito e regularidade fiscal, analisados no **Despacho 1183/2025/SEPLAN (SEI 20272532)**;

d) **Parecer nº 3/2024 COGER/GAB/CONSULTORIA** (SEI 19840809), acostado aos autos, opinando pela dispensa de certidão de adimplência em emendas impositivas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica restringe-se aos aspectos legais e constitucionais da transferência de recursos e da minuta proposta, nos termos do art. 14 do **Decreto Estadual nº 19.850-E/2015**.

1. Da Constitucionalidade da Lei Estadual e da Emenda à Constituição:

A transferência de recursos em tela fundamenta-se no regime de **Emendas Parlamentares Impositivas**, previsto no **art. 113-A da Constituição do Estado de Roraima**. Tal dispositivo estabelece a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

No caso presente, a Emenda nº 061/2025 foi devidamente incluída na LOA 2025 e classificada na modalidade de "transferência com finalidade definida" (inciso II do art. 113-A da Constituição Estadual).

A execução é obrigatória, ressalvado apenas o impedimento de ordem técnica, o que foi afastado pela **Certidão de Viabilidade Técnica** (SEI 20126514) emitida pelo Departamento de Engenharia da SESAU.

Portanto, a celebração do convênio possui amparo constitucional, configurando-se como dever do Poder Executivo dar cumprimento à programação orçamentária aprovada pelo Legislativo.

2. Da Instrução Processual e Regularidade Fiscal:

A instrução obedeceu ao disposto no **Decreto Estadual nº 19.850-E/2015** e na **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Quanto à regularidade fiscal e jurídica, o **Despacho 1183/2025/SEPLAN** (SEI 20272532) apontou que algumas certidões, como a de regularidade do FGTS e a Certidão de Adimplência junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), não foram apresentadas ou estavam vencidas.

No entanto, o Município acostou o **Parecer nº 3/2024 da COGER** (SEI 19840809), que conclui pela **dispensa da certidão de adimplência estadual** para transferências oriundas de emendas impositivas, em razão de sua natureza obrigatória. Acatamos tal entendimento quanto às exigências estaduais infraconstitucionais.

Contudo, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seu **art. 195, § 3º**, veda que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contrate com o Poder Público ou dele receba benefícios.

Sendo norma constitucional, ela se sobrepõe às regras estaduais de dispensa.

Portanto, a **Regularidade com a Seguridade Social (INSS/FGTS)** deve ser comprovada antes da assinatura, conforme bem pontuado no **Despacho 1202/2025/SEPLAN** (SEI 20293053).

3. Da Minuta do Termo de Convênio:

A **Minuta de Convênio** (SEI 20277943) encontra-se em conformidade com as exigências do **art. 10 do Decreto nº 19.850-E/2015**.

Destacam-se as seguintes cláusulas:

a) **Objeto (Cláusula Primeira):** Definido como "Reforma da UBS Antônio Lucas de Souza, Vila Jundiá", alinhado ao Plano de Trabalho.

b) **Valor e Contrapartida (Cláusula Terceira):** Estipula o repasse de R\$ 300.000,00 e contrapartida de R\$ 9.056,21.

c) **Vigência:** Deve ser preenchida em consonância com o cronograma de execução da obra.

d) **Prestação de Contas (Cláusula Décima Primeira):** Estabelece a obrigatoriedade de apresentação à Controladoria Geral do Estado.

A minuta prevê adequadamente a vinculação aos projetos aprovados e as hipóteses de rescisão e restituição de recursos.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **REGULARIDADE JURÍDICA** da minuta de Termo de Convênio, condicionada à adoção da seguinte providência administrativa antes da assinatura:

a) **Comprovação de Regularidade com a Seguridade Social:** A unidade técnica deve exigir do Município de Rorainópolis a apresentação de prova válida de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em cumprimento ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal, não obstante a dispensa das demais certidões estaduais amparada pelo Parecer da COGER.

Cumprida esta condicionante, o instrumento estará apto para assinatura pelas autoridades competentes e posterior publicação de extrato no Diário Oficial do Estado.

É o parecer.

(assinado eletronicamente)

Venilson da Mata

Procurador do Estado de Roraima

PGE/RR/SEINF



Documento assinado eletronicamente por **Venilson Batista da Mata, Procurador do Estado**, em 12/12/2025, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20485841** e o código CRC **D1346E18**.